

MODALIDADES ESPECIAIS DE PAGAMENTO

Rafael Medeiros Antunes Ferreira¹

RESUMO: Este artigo discorre sobre algumas formas de extinção das obrigações diversas do pagamento previstas no Código Civil, mais especificamente o pagamento em consignação, o pagamento com sub-rogação, a imputação do pagamento e a dação em pagamento, também chamados de modalidades especiais de pagamento.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Extinção das obrigações. Pagamento em consignação. Pagamento com sub-rogação. Imputação do pagamento. Dação em pagamento.

1 INTRODUÇÃO

A obrigação, segundo sua definição clássica, representa o poder que a ordem jurídica atribui ao credor (ou *accipiens*) de exigir do devedor (ou *tradens* ou *solvens*) o cumprimento de uma prestação, que pode consistir em dar, fazer ou não fazer. A sua extinção ocorre, em regra, pelo seu cumprimento que o Código Civil denomina pagamento e os romanos chamavam de *solutio*, palavra derivada de *solvere*. Conforme pontua CARLOS ROBERTO GONÇALVES², o cumprimento ou solução corresponde à antítese da palavra *obligatio* e constitui o meio mais típico e perfeito de extinção das obrigações.

No presente trabalho, abordaremos algumas formas de extinção das obrigações diversas do pagamento previstas no Código Civil, mais especificamente o pagamento em consignação, o pagamento com sub-rogação, a imputação do pagamento e a dação em pagamento, deixando a análise da novação, da compensação, da confusão e da remissão de dívidas para outra oportunidade.

2 DESENVOLVIMENTO

¹ Juiz de Direito do Estado de Pernambuco. Ex-membro do Ministério Público de Minas Gerais.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

O pagamento é a principal forma de adimplemento das obrigações. Nada obstante, o Código Civil de 2002 regulamenta outras formas de extinção das obrigações: pagamento em consignação, pagamento com sub-rogação, imputação do pagamento, dação em pagamento, novação, compensação, confusão e remissão de dívidas.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA³ divide os meios de pagamento em: modalidades especiais de pagamento e modalidades de extinção da obrigação sem pagamento. Na primeira categoria encontram-se o pagamento em consignação, o pagamento com sub-rogação, a imputação do pagamento e a dação em pagamento, ao passo que na segunda categoria pode-se listar a novação, a compensação, a confusão e a remissão.

Neste estudo, trataremos das modalidades especiais de pagamento, deixando, consoante já explanado, as modalidades de extinção da obrigação sem pagamento para uma análise posterior.

2.1 PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

O pagamento em consignação está previsto nos artigos 334 a 345 do Código Civil e a ação de pagamento em consignação está regulada nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil.

A via consignatória serve para exonerar o devedor da dívida, quando o devedor encontra dificuldade em realizar o pagamento e evitar os efeitos da mora. O instituto evidencia que o pagamento também interessa ao devedor.

O pagamento em consignação pressupõe o depósito integral do valor devido. Se houver um adimplemento substancial pela via consignatória, o resultado é a procedência parcial, na medida em que a procedência total promove a exoneração do devedor. O depósito do adimplemento substancial serve para impedir a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes e a resolução do contrato, além de obrigar o credor a receber o pagamento, mas não exonera o devedor.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. II.

Se o credor alegar que o depósito não é integral, pode o devedor completá-lo (art. 899 do Código de Processo Civil). Com base nessa regra, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já admitiu a discussão do *quantum debeatur* no transcurso da consignatória (REsp nº 299.171). Mais recentemente, o STJ admitiu até mesmo a revisão de cláusula contratual no transcurso da consignatória (REsp nº 645.756).

A legitimidade ativa para promover a ação consignatória compete, em tese, a quem tem interesse de realizar o pagamento: o devedor (é o principal interessado), terceiro interessado (art. 304, *caput*, do Código Civil) e terceiro não interessado em nome do devedor, se não houver oposição do devedor (art. 304, parágrafo único, do Código Civil). Há, ainda, uma hipótese em que o credor terá legitimidade para promover a consignatória (art. 345 do Código Civil): é o caso em que há litígio entre os credores que pretendem mutuamente se excluir. A peculiaridade, nesse caso, é que o credor não se sujeita à oferta real, já que obviamente não realizará o depósito na petição inicial. Ele apenas pedirá ao juiz que determine o depósito pelo devedor.

A consignação aplica-se à obrigação de dar (art. 334 do Código Civil), mas não à obrigação de não fazer, por inviabilidade material, já que não há como depositar um não-fazer. Por sua vez, na obrigação de fazer, só cabe a consignação se a obrigação de fazer resultar num dar. Assim, este é a hipótese da pessoa que se compromete a pintar um quadro.

O principal efeito da consignação em pagamento é a extinção da obrigação. Como consequência, há cessação dos juros e cláusula penal. Além disso, há transferência dos riscos por perecimento sem culpa, porque até a tradição os riscos correm por conta do devedor, mas com o depósito, os riscos transferem-se ao consignatário. Ainda, o consignante passa a poder exigir a prestação do consignatário, em decorrência da exceção do contrato não cumprido. Enquanto o devedor não cumpre sua prestação, ele não pode exigir o cumprimento da prestação oposta. Por causa desse efeito, o adimplemento substancial pela via consignatória ilide a exceção de contrato não cumprido pela outra parte, uma vez que haveria abuso de direito caso a parte alegasse a *exceptio non adimpleti contractus* diante do adimplemento substancial.

Quanto à possibilidade de levantamento do depósito pelo devedor, há três situações possíveis. Antes da manifestação do consignatário (art. 338 do Código Civil), o consignante pode

realizar o levantamento desde que pague as despesas, subsistindo a obrigação em sua integralidade. No caso do levantamento após a manifestação do consignatário (art. 340 do Código Civil), exige-se a anuência do consignatário. Se o consignatário admitir o levantamento, o consignatário perde a preferência e as eventuais garantias prestadas por terceiros que não anuíram com o levantamento, como o fiador, por exemplo. Por fim, após a procedência do pedido (art. 339 do Código Civil), a redação legal exige o consentimento do credor, garantidores e outros devedores, mas a doutrina unânime entende que basta a anuência do consignatário. Se os garantidores e os outros devedores não anuírem, eles estarão exonerados.

JOÃO MANUEL DE CARVALHO SANTOS⁴ advoga a tese de que o instituto jurídico que explica a relação entre o credor e o devedor no caso de levantamento do depósito após a procedência do pedido na consignatória é a novação. O credor que consente no levantamento do depósito depois de procedente o pedido celebra uma novação da obrigação. No entanto, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA⁵, GUSTAVO TEPEDINO⁶ e JUDITH MARTINS-COSTA⁷, liderando a corrente majoritária, entendem que há pura e simplesmente o surgimento de uma nova relação jurídica, mas não novação. A novação promove dois efeitos: extinção da obrigação primitiva e surgimento de nova obrigação. Ocorre que antes do acordo entre consignante e consignatário, a sentença de procedência já havia extinguido a obrigação. O que extinguiu a relação originária não foi o acordo de vontades, mas o prévio provimento jurisdicional. Por isso, não há propriamente uma novação, pois não é possível a novação de uma obrigação extinta (art. 367 do Código Civil).

Apesar de contrariar o bom senso e de ter pouca repercussão prática, a autorização do credor para que o devedor realize o levantamento do depósito após a procedência do pedido consignatário não configura *venire contra factum proprium*, porque este é um ato de liberalidade do credor. Os atos de liberalidade possuem interpretação estritiva (art. 114 do Código Civil). Por isso, institutos como a *venire contra factum proprium* e a *supressio* possuem aplicabilidade limitada no âmbito dos negócios jurídicos gratuitos. Para que a

⁴ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v. 1.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. II.

⁶ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

⁷ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. I e II.

remissão reste configurada, é preciso que ela derive das circunstâncias. Se o credor autoriza apenas o levantamento, mas não perdoa a dívida, a remissão não se presume.

A consignação pode ser realizada extrajudicialmente em estabelecimento bancário (art. 334 do Código Civil, e art. 890, §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil). Se o consignatário insurgir-se contra o depósito, só resta ao consignante recorrer à via jurisdicional. Nesse caso, o consignante tem um prazo de trinta dias para propor a ação de consignação em pagamento (art. 890, § 3º, do Código de Processo Civil). Ocorrendo o ingresso em juízo dentro desse prazo, a procedência da pretensão consignatária retroage à data do depósito extrajudicial. Se o consignante perder o prazo, ele não perde a via judicial, mas a procedência da pretensão consignatária retroage apenas à data do depósito judicial.

2.2 PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

O pagamento com sub-rogação está previsto nos artigos 346 a 351 do Código Civil.

No pagamento com sub-rogação, há sucessão no polo ativo, ou seja, altera-se o credor, mas a relação jurídica permanece a mesma. O Código Civil evidencia a existência da sucessão no art. 349. Por causa disso, a sub-rogação assemelha-se à cessão de crédito, mas os institutos diferem-se pelo fato gerador: a sub-rogação resulta do pagamento pelo terceiro, ao passo que a cessão de crédito resulta do acordo de vontades.

Ao confirmar a existência da sucessão, o mencionado art. 349 relaciona apenas a transferência de prerrogativas ao credor sub-rogado (direitos, ações, privilégios, garantias), mas há também a transferência de defesas objetivamente oponíveis. O credor sub-rogado ocupa o lugar do credor originário na relação jurídica. Por isso, ele recebe não só as vantagens, mas também eventuais inconvenientes. Assim, se o devedor realizou uma transação com o credor originário com quitação geral da obrigação, assim como o credor originário, o credor sub-rogado também não pode mais exigir o cumprimento da prestação. Nesse caso, cabe ao credor sub-rogado apenas direito de regresso contra o credor originário pelos eventuais danos.

A sub-rogação pode ser legal ou convencional. A sub-rogação legal envolve hipóteses de pagamento por terceiro interessado (art. 346 do Código Civil), enquanto a sub-rogação convencional envolve hipóteses de pagamento por terceiro não interessado (art. 347 do

Código Civil). De acordo com o art. 305 do Código Civil, o terceiro não interessado que paga a dívida em nome do devedor tem direito de regresso sem sub-rogação. O Código Civil trata apenas da sub-rogação legal, já que a sub-rogação convencional pode ser acordada entre as partes. Por isso, a regra contida no art. 305 tem natureza dispositiva, podendo as partes convencionar em sentido diverso. Outra exceção à regra do art. 305 é o pagamento feito por terceiro não interessado na alienação fiduciária (art. 1.368 do Código Civil). Essa é uma política especial de proteção ao crédito fiduciário. O legislador busca estimular o adimplemento por terceiros não interessados, reforçando a posição jurídica do credor.

O pagamento parcial com sub-rogação configura-se quando um terceiro interessado salda apenas parte da dívida originária do devedor. Por exemplo, o devedor deve R\$ 50.000,00, mas o terceiro interessado paga apenas R\$ 30.000,00 ao credor. O credor deve anuir com esse pagamento porque ele não é obrigado a receber por partes (excepcionando-se a hipótese de do adimplemento substancial). Com esse pagamento parcial, o devedor passa a ter dois credores: o credor originário pelos R\$ 20.000,00 remanescentes e o credor sub-rogado pelos R\$ 30.000,00. Se o devedor não puder pagar a ambos, o credor originário tem preferência em detrimento do credor sub-rogado (art. 351 do Código Civil). O legislador usou o critério da anterioridade do crédito, que normalmente se aplica aos direitos reais. SILVIO RODRIGUES⁸ critica esse dispositivo porque ele desestimula o pagamento parcial por terceiro. No Código italiano, a solução é de rateio entre os credores. GUSTAVO TEPEDINO⁹ afirma que essa relação de preferência aplica-se somente entre o credor originário e o sub-rogado. Em relação a outros credores do devedor, a posição jurídica do credor sub-rogado é a mesma do credor originário, já que a hipótese é de sucessão. Então, se o credor originário tem preferência em relação a um determinado credor, o credor sub-rogado também terá preferência. CARLOS ROBERTO GONÇALVES¹⁰ sustenta que, no caso de pagamentos parciais sucessivos com sub-rogação, o credor originário tem preferência em relação aos dois credores sub-rogados, mas entre os credores sub-rogados, não há preferência determinada por lei. Logo, deve haver o rateio entre eles. Tomando-se o mesmo exemplo acima, seria o caso de um terceiro interessado pagar R\$ 30.000,00 e, em seguida, outro terceiro interessado pagar R\$ 15.000,00, restando apenas R\$ 5.000,00 da dívida originária.

⁸ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

⁹ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

O pagamento parcial com sub-rogação é diferente do pagamento com sub-rogação parcial. No primeiro, só há o pagamento de parte da dívida, mas a sub-rogação é total em relação a essa parcela. O credor sub-rogado investe-se de todas as garantias do credor originário. No segundo, o pagamento é total, mas a sub-rogação incide apenas parcialmente. Utilizando-se do exemplo acima, seria o caso de o terceiro pagar os R\$ 50.000,00, mas sub-rogar-se apenas nas garantias fidejussórias, e não nas garantias reais que incidiam sobre o crédito originário. Esse pagamento resulta do acordo de vontades, já que a letra fria do Código Civil indica que a sub-rogação é sempre total. Por isso, ele só é cabível na sub-rogação convencional. Nada impede a conjugação das duas modalidades com a ocorrência de pagamento parcial com sub-rogação parcial.

A sub-rogação legal não pode revestir-se de caráter lucrativo (art. 350 do Código Civil). Assim, se um devedor deve R\$ 50.000,00, o terceiro interessado não pode oferecer R\$ 48.000,00 ao credor em troca da quitação total da dívida. Caso isso aconteça, o terceiro interessado só poderá cobrar R\$ 48.000,00 do devedor. Essa é outra diferença entre a sub-rogação e a cessão de crédito, pois a cessão de crédito pode ser gratuita ou onerosa.

A doutrina amplamente majoritária entende que essa vedação não se aplica à sub-rogação convencional, pois o dispositivo é textual ao mencionar apenas a sub-rogação legal. Além disso, atende-se ao princípio da autonomia privada, que permeia a sistemática da sub-rogação convencional. Ainda, CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD¹¹ apresentam um argumento de cunho prático: invariavelmente, o que motiva o terceiro não interessado a efetuar o pagamento é o caráter lucrativo.

Por outro lado, de forma minoritária, JUDITH MARTINS-COSTA¹² e GUSTAVO TEPEDINO¹³ defendem que não cabe caráter especulativo também na sub-rogação convencional por conta da vedação ao enriquecimento sem causa. A sub-rogação é um instituto resultante do pagamento. Ela é diferente da cessão de crédito, que resulta do acordo de vontades (nada impede que o acordo de vontades contemple o lucro). Por isso, só se admite

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil. Direito das Obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹² MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. I e II.

¹³ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

a sub-rogação dentro dos limites do pagamento efetuado, sob pena de desvirtuamento do instituto. Além disso, o Código Civil determina que se o pagamento é parcial, a sub-rogação incidirá de forma parcial (art. 351 do Código Civil).

2.3 IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

A imputação do pagamento está prevista nos artigos 352 a 355 do Código Civil.

Na imputação do pagamento, há pluralidade de débitos de mesma natureza, envolvendo o mesmo credor e o mesmo devedor, não dispondo este último de montante suficiente para saldar todas as dívidas.

A princípio, a imputação cabe ao devedor (art. 352 do Código Civil). Se o devedor se omitir, a imputação caberá ao credor (art. 353 do Código Civil). Se ambas as partes se omitirem, haverá imputação legal (art. 355 do Código Civil).

Em relação à imputação realizada pelo devedor, em regra, os débitos devem ser vencidos, mas presume-se que os prazos são fixados a benefício do devedor (art. 133 do Código Civil). Se este for o caso, então o devedor pode renunciar ao prazo e imputar o pagamento ao débito não vencido.

O STJ definiu que o credor não é obrigado a aceitar a imputação na última prestação vencida (REsp nº 225.435). A quitação da última prestação estabelece presunção de estarem as prestações anteriores solvidas (art. 322 do Código Civil). Por isso, o devedor que não imputa o pagamento na primeira prestação vencida incorre em abuso do direito potestativo de imputar o pagamento. O STJ também já decidiu que o art. 322 não se aplica à cota condominial, pois ele se aplica ao parcelamento da prestação, no entanto as cotas condominiais gozam de autonomia entre si. Cada cota condominial representa uma prestação distinta (EREsp nº 712.106).

Em relação à imputação realizada pelo credor, ele não pode imputar o pagamento em obrigação natural, por ser desprovida de responsabilidade, porém nada impede que o próprio devedor impute o pagamento nesse tipo de obrigação, porque há débito.

Se houver capital e juros, presume-se que o pagamento será imputado primeiro nos juros vencidos (art. 354 do Código Civil). A imputação de forma diversa depende do acordo de vontades ou de iniciativa do credor. O devedor não pode imputar unilateralmente de forma diversa, porque há legítima expectativa do credor na percepção dos juros. Se o credor aceitar a imputação do pagamento no capital, ele deve ressaltar expressamente os juros, sob pena de perdê-los, por força do art. 323 do Código Civil. Se o credor for omissivo, a quitação do capital importa em quitação dos juros.

2.4 DAÇÃO EM PAGAMENTO

A dação em pagamento está prevista nos artigos 356 a 359 do Código Civil.

Através da dação em pagamento, o credor aceita receber prestação diversa da que lhe é devida. Ocorre a chamada *aliud pro alio*. Essa exigência de consentimento do credor é decorrência do art. 313 do Código Civil.

No tratamento da dação em pagamento, o Código Civil de 1916 aludia à prestação diversa que não fosse dinheiro. O Código Civil de 2002 não apresenta mais essa restrição, logo se alguém comprometer-se a entregar um automóvel, mas, com anuência do credor, entregar dinheiro, atualmente haverá dação em pagamento.

No ponto, é importante ressaltar que o Código Civil veda a cláusula comissória (artigos 1.365 e 1.428 do Código Civil). O credor tem direito à excussão judicial do bem, mas ele não pode ficar com o objeto da garantia. Apesar disso, após a inadimplência do devedor, nada impede que a dação em pagamento envolva o objeto da garantia (artigos 1.365, parágrafo único, e 1.428, parágrafo único, do Código Civil). A cláusula comissória é nula, porque permite ao credor ficar com o objeto da garantia, mesmo antes do vencimento da dívida. O objetivo da regra é evitar que o credor imponha essa cláusula ao devedor, dada a sua posição de proeminência no momento da celebração do contrato. Mas, depois de vencida a dívida, o devedor é livre para entregar o objeto da garantia para saldar seu débito.

Apesar da omissão do Código Civil, baseando-se no princípio da autonomia privada, é incontroverso que a dação em pagamento pode ser total ou parcial. Isso ocorre no caso em que

o indivíduo deve R\$ 50.000,00, mas entrega um automóvel que vale R\$ 30.000,00, após anuência do credor.

Para que haja dação em pagamento, a prestação diversa deve ser atual e cumprida de plano. Assim, se o indivíduo tem que pagar R\$ 10.000,00, mas sem condições de saldar a dívida de pronto, compromete-se a entregar um moto em trinta dias, com anuência do credor, não há dação em pagamento, mas sim novação.

A evicção possui regra especial na hipótese de dação em pagamento. Exemplificando, se o devedor tem uma dívida de R\$ 50.000,00, mas ao invés do dinheiro, entrega dois automóveis com anuência do credor, extinguindo a obrigação e, posteriormente, o credor descobre que tais automóveis eram oriundos de roubo, é aplicável o instituto da evicção, por ter ocorrido alienação *a non domino*.

Os efeitos típicos da evicção estão previstos no art. 450 do Código Civil. Entretanto, no caso de dação em pagamento, a evicção gera o restabelecimento da obrigação primitiva com efeitos *ex tunc* (art. 359 do Código Civil). Essa regra gera efeitos práticos importantes relacionados aos juros e cláusula penal, por exemplo. Apesar disso, há ressalva aos direitos de terceiros, o que está em sintonia com o princípio da confiança. Assim, o fiador se desonera da obrigação, apesar do restabelecimento da obrigação primitiva. Essa hipótese está expressamente prevista no art. 838, III, do Código Civil.

Com base na proibição de prejuízo a terceiros, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA¹⁴, seguido por GUSTAVO TEPEDINO¹⁵, defende que o credor hipotecário evicto perde a preferência ao bem hipotecado se houver sido instituída outra garantia real sobre o bem após a dação em pagamento. Assim, imagine-se o caso do devedor que possui uma dívida de R\$ 100.000,00, garantida por uma hipoteca, e realiza uma dação em pagamento com a entrega de três carros, extinguindo-se a obrigação e a garantia real (princípio da gravitação jurídica). Posteriormente, o devedor contrai nova dívida, oferecendo o mesmo imóvel em garantia e, ao consultar o registro do imóvel, o novo credor verifica que o imóvel está livre e desembaraçado. No entanto, em seguida, ocorre a evicção, com o restabelecimento da dívida

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. II.

¹⁵ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

de R\$ 100.000,00 e da hipoteca sobre o imóvel. Nesse caso, o novo credor teria prelação em detrimento do credor evicto, pois ele é terceiro que não pode ser prejudicado pela evicção. Ele possuía uma legítima expectativa a ser tutelada. Essa posição representa uma exceção à sistemática geral dos direitos reais com base no art. 359, parte final, do Código Civil, e no princípio da confiança. Esta questão é delicada, porque o primeiro credor hipotecário também possuía legítima expectativa, já que foi vítima da evicção, logo, a nosso sentir, deveria haver o rateio entre os credores hipotecários.

Importante, ainda. Notar que se a evicção for parcial, a dação em pagamento será parcial, restabelecendo parcialmente a obrigação originária.

À luz da sistemática do Código Civil, a entrega da prestação diversa extingue de plano a obrigação, ou seja, a dação é *pro soluto*. Mas, GUSTAVO TEPEDINO¹⁶ observa que, apesar de não previsto no Código Civil, nada impede, pelo princípio da autonomia privada, que as partes ajustem a chamada *datio pro solvendo*, também conhecida como “dação em função de cumprimento”. Assim, se o devedor de uma obrigação de fazer entrega um cheque (título de crédito), não há extinção da obrigação de fazer, mas ao contrário, o nascimento de obrigações paralelas. Na verdade, a obrigação originária só é extinta depois que a segunda obrigação é efetivamente cumprida. Da mesma forma, se o devedor tem uma obrigação pecuniária, mas se compromete a pagar a dívida cumprindo um determinado serviço, a mera aceitação do credor não extingue a obrigação originária, cuja extinção fica submetida ao cumprimento do serviço pelo devedor.

A *datio pro solvendo* não se confunde com a novação, já que nesta não há obrigações paralelas, mas sim o surgimento de uma nova obrigação que extingue a obrigação primitiva.

Da mesma maneira, a dação em pagamento não se confunde com a obrigação facultativa. Em ambos os institutos, há cumprimento de obrigação diversa. Todavia, na obrigação facultativa, a prestação alternativa resulta de acordo prévio de vontades, ao passo que na dação em pagamento, ela resulta de acordo superveniente de vontades.

¹⁶ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

GUSTAVO TEPEDINO¹⁷ observa que o título de crédito mencionado no art. 358 do Código Civil é um título emitido por um terceiro. Nesse caso, o devedor é o portador do título (credor resultante do título), e não o emitente. O Código Civil menciona “cessão” em sentido amplo, e não como cessão de crédito, até porque a cessão ocorrerá através de endosso.

Alguns autores defendem, de forma controvertida, que a sistemática dos vícios redibitórios também seria aplicável à dação em pagamento, por analogia do art. 359 do Código Civil. É o caso do devedor que oferece prestação diversa e o credor, aceitando-a, acaba vitimado por defeito oculto da coisa entregue. Nesse caso, a solução não seria apenas o restabelecimento da obrigação primitiva, já que o credor também pode optar pelo abatimento proporcional do preço, o que geraria o restabelecimento parcial da obrigação.

3 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, não é apenas o pagamento que põe fim a uma obrigação. O Código Civil de 2002 prevê expressamente oito formas alternativas de extinção da obrigação.

Dentre elas, o pagamento em consignação, o pagamento com sub-rogação, a imputação do pagamento e a dação em pagamento, também chamados de modalidades especiais de pagamento, apresentam peculiaridades que não podem passar despercebidas pelo operador de direito, haja vista a grande repercussão prática que possuem no cotidiano jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil. Direito das obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. I e II.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. II.

RODRIGUES, Silvío. *Direito Civil*. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v. 1.

TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.